
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI Nº 2.023, DE 31 DE AGOSTO DE 1960

* Esta Lei foi alterada pela Lei nº 2.845, de 23/08/1963, através de seu Art. 1º, no que concerne a criação da Taxa de Eletrificação a qual a partir de então, denominar-se-á Taxa de Desenvolvimento Econômico, sendo o seu produto assim distribuído:

50% destinados ao atendimento das despesas com prosseguimento dos estudos e serviços do Plano de Eletrificação do Estado;

40% a serem aplicados no plano geral de desenvolvimento econômico social e industrialização de produtos regionais, através da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Pará - CONDEPA;

10% destinados à manutenção da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Pará - CONDEPA.

Autoriza o Poder Executivo a organizar a empresa "Centrais Elétricas do Pará S.A.", e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Govêno do Estado autorizado a organizar e fazer funcionar uma sociedade por ações, de economia mista, sob a denominação "Centrais Elétricas do Pará S.A.", com sede na cidade de Belém, capital do Estado, que se regerá pelo decreto-lei n. 2627, de 27 de setembro de 1940, e terá as seguintes finalidades: realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica em todo o território paraense, bem assim praticar todos os atos de comércio decorrentes dessas atividades.

Art. 2º Para execução dos objetivos definidos no artigo precedente e dos empreendimentos constantes do Plano Estadual de Eletrificação, a empresa "Centrais Elétricas do Pará S.A.", que adiante se designará "CELPA" manterá estreita colaboração com os órgãos similares da União, dos demais Estados da Federação e dos Municípios paraenses e terá a seu cargo:

I - organizar sociedades subsidiárias de caráter regional;

II - participar da empresas Fôrça e Luz do Pará S.A., concessionária do serviço público de eletricidade na cidade de Belém, dêste

Estado, mediante aquisição de ações ordinárias e preferenciais da citada empresa;

III - assinar convênios com a União em relação a serviços do Plano Nacional de Eletrificação que por sua natureza complementem o Plano Estadual de Eletrificação;

IV - subscrever quota de capital nas empresas de eletricidade organizadas pelo Governo da República que interessem o Plano Estadual de Eletrificação;

V - assinar convênio com entidades autárquicas estatais e para-estatais.

Art. 3º Para atender as finalidades da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a vender, caucionar ou dar em penhor à pessoa jurídica ou naturais, ações ou títulos de créditos de propriedade do Estado, assegurado, porém, para o Estado o controle das empresas de que for integrante como maior acionista.

Art. 4º O Capital Social da empresa Centrais Elétricas do Pará S.A., será de hum bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00), divididos em seiscentas mil ações ordinárias e quatrocentas mil ações preferenciais, todas nominativas e do valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, não tendo as ações preferenciais direito a voto.

§ 1º O Estado subscreverá, no mínimo, 51% do capital em ações ordinárias, além do número de ações preferenciais que se tornar necessário para início das operações da CELPA; o restante das ações poderá ser subscrito pela União, Prefeituras Municipais, deste Estado, autarquias e pessoas naturais e jurídicas de direito privado. No caso do aumento de capital fica reservado ao Estado, o direito preferencial de novas ações ordinárias, no mínimo de 51% do valor do aumento do capital.

§ 2º A integralização da quota de capital do Estado, será realizada com os recursos do Fundo Estadual de Eletrificação, criado por lei especial, e através de operações de crédito a médio prazo e juros não excedentes de 10% ao ano, se necessárias à cobertura do total da citada quota de capital.

§ 3º Para realização das operações de créditos referidas no parágrafo precedente, fica o Poder Executivo investido dos poderes autorizados no art. 3º desta lei,

Art. 5º O Estado do Pará assegura o pagamento do dividendo mínimo anual de 6% às pessoas naturais e jurídicas de direito privado tomadoras de ações preferenciais da "CELPA" e suas subsidiárias.

Art. 6º Os dividendos distribuídos pela "CELPA" que couberem ao Estado do Pará terão os seguintes fins específicos:

a) reembolso ao Tesouro do Estado de qualquer quantia por

pagamento feito a particulares, tomadores de ações preferenciais da "CELPA" à conta de dividendo mínimo anual de 6%;

b) integralização de ações da "CELPA" subscritas pelo Estado;

c) serviços pioneiros de eletricidade e rêsdes de eletrificação rural.

Art. 7º Fica aberto o crédito especial até uma soma de trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 350.000.000,00) para atender a responsabilidade do Estado definida nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta lei.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a emprestar a responsabilidade patrimonial solidária do Estado nas operações de crédito que a emprêsa "Centrais Elébricas do Pará S.A." (CELPA) fizer com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico até uma soma global de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para cobertura do custo de maquinários, equipamentos, sua montagem e demais materiais e mão de obra necessárias à execução dos empreendimentos do Plano Estadual de Eletrificação.

Art. 9º Nos contratos de operações de créditos de que trata o artigo precedente e nos quais o Estado do Pará participe como avalista ou garantidor, fica o Poder Executivo autorizado a aceitar as cláusulas e condições habitualmente exigidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico nos contratos de empréstimos celebrados com entidades estatais ou paraestatais.

*** Este artigo 10 foi revogado pela Lei nº 3.574, de 26/11/1965.**

Art. 10. Para mais pronta integralização de capital da emprêsa "Centrais Elébricas do Pará S.A." (CELPA) fica criado o adicional de 10% (dez por cento) sôbre o montante a pagar pelos contribuintes do impôsto sôbre Vendas e Consignações, que terá a duração de cinco anos, a partir do exercício vindouro de 1961.

§ 1º. O produto da cobrança do adicional sôbre o impôsto de Vendas e Consignações de que trata êste artigo, constituirá fundo especial com personalidade própria, no Orçamento Geral do Estado, e será arrecadado pelo Departamento de Receita, da Secretaria de Estado de Finanças, e pelo mesmo depositado, semanalmente, na Agência do Banco do Brasil S.A. ou do Banco do Estado do Pará S.A., quando em funcionamento acompanhado de guia, em triplicata com discriminação nominal, dos contribuintes do adicional, para livremente ser movimentado pela emprêsa "Centrais Elébricas do Pará S.A." (CELPA). A Guia original será restituída ao Departamento de Receita; a duplicata da Guia se destinará ao Arquivo do Banco e a triplicata da guia será encaminhada pelo Banco à "Centrais Elébricas do Pará S.A." (CELPA).

§ 2º. Importância idêntica a que constar da receita em virtude do disposto no parágrafo precedente deverá figurar no mesmo orçamento na parte da despesa, - Encargos Gerais do Estado - consignações "subvenções, contribuições e auxílios em geral" - à disposição da empresa "Centrais Elétricas do Pará S.A."

* Este artigo 11 foi revogado pela Lei nº 3.574, de 26/11/1965.

Art. 11. As importâncias provenientes da arrecadação do adicional criado serão restituídas aos respectivos contribuintes na razão de 50% em ações preferenciais da "Centrais Elétricas do Pará S/A" no curso de exercício imediato.

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 2.657, de 03/09/1962, publicada no DOE Nº 19.922, de 13/09/1962.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 11. As importâncias provenientes da arrecadação do adicional criado nesta lei, em cada exercício, serão restituídas aos respectivos contribuintes em ações preferenciais da "Centrais Elétricas do Pará S.A.", no curso do exercício imediato.

* Este artigo 12 foi revogado pela Lei nº 3.574, de 26/11/1965.

Art. 12. É pessoal o direito à restituição do adicional de que trata a presente lei, não podendo ser cedido a qualquer título, nem penhorado, nem dado em garantia, salvo ao Tesouro do Estado.

Parágrafo único. A entrega das ações da "Centrais Elétricas do Pará S.A." referida neste artigo, só poderá ser feito ao próprio contribuinte, aos seus sucessores causa-mortis, inclusive inventariante do seu espólio, aos síndicos da sua massa falida, ou ao procurador constituído por instrumento público.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1960.

General LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Gomes Quaresma

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Governo

Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças
Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção
Arnaldo de Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

(*) Reproduzida por ter sido publicada com incorreções no D.O. De 6/9/60.

DOE Nº 19.535, DE 16/02/1961

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ